

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 21 de março p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Srs. Conselheiros, iniciamos a divulgação do resultado dos julgamentos das sessões de Câmaras pela Internet simultaneamente ao horário da própria sessão. Agora, portanto, não só a sessão plenária, mas também as sessões das duas Câmaras passaram a ser transmitidas simultaneamente "on line".

Informo, ainda, que, amanhã, será feito teste de transmissão, ao vivo, às 11 horas, com imagens da nossa Regional de Campinas, pela Intranet, com uma entrevista com o responsável por aquela Unidade. Convido os Srs. Conselheiros a acompanhar o evento, acessando o ícone da página eletrônica interna da rede, que conduzirá ao respectivo endereço. O teste será efetuado para garantir o sucesso da transmissão "on line" do Encontro Regional que ocorrerá no próximo dia 19, ocasião em que será iniciado o Ciclo de Debates no mesmo local, o qual terá como foco principal, em 2007, a questão do Ensino.

Registro, também, que contamos, hoje, neste plenário, com a presença de vários estudantes universitários que vieram conhecer esta Corte de Contas e seu funcionamento, inclusive com o comparecimento de alunos da Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Agradecemos a presença de todos e esperamos que a experiência de hoje contribua para o fortalecimento da convicção de que o profissional de Direito é aquele que sempre participa de todas as instituições sociais, já que nada funciona no mundo sem a norma jurídica.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação

dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-009615/026/07 e TC-009700/026/07 - Representações formuladas por Simões Comércio de Equipamentos de Sinalização Ltda. – EPP e Performance Assessoria Empresarial Ltda. contra o edital do Pregão 2/07, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de arrecadação (pistas manuais, coleta eletrônica Sistema “Sem Parar” e bilheterias), nas travessias litorâneas e linhas de navegação, para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição da DERSA.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões expressamente suscitadas, acolheu em parte as representações, determinando à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S. A. que, caso pretenda dar seguimento ao certame em questão, promova os ajustes no edital do Pregão nº 2/07, consoante indicado no referido voto, republicando, a seguir, o edital retificado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000530/009/07 - Representação formulada por Phenix Terceirização de Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 004/CQA.2/2007, instaurado pela Divisão Regional de Itapetininga do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, destinado à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da Contratada, para as dependências do DER localizadas na cidade de Itapetininga.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas liminarmente adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que fixara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER prazo para remessa de cópia do edital do Pregão Presencial nº 004/CQA.2/2007, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, e determinara a suspensão do certame até decisão final deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, pela procedência parcial da representação, determinando ao DER que retifique o item 1.4, alínea "a" do edital em questão, exigindo-se a apresentação da licença ou alvará ali previsto tão somente da licitante vencedora e também, se entender apropriado, o comprometimento de todas as participantes de apresentá-la, na hipótese de vencimento da licitação, por meio de declaração.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Divisão Regional de Itapetininga do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-028869/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Esteto Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a conclusão das obras de edificação de 140 unidades habitacionais tipo VI22G e execução de redes condominiais de água, elétrica e telefonia.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos de aditamento e de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-028878/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-028869/026/01, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-017390/026/05

Requerente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A e Vetec Engenharia S/C Ltda., objetivando o desenvolvimento de estudos e complementação do projeto básico, otimização de traçado e projeto executivo para implantação do Rodoanel – Lote II.

Responsáveis: Antonio Marcio Meira Ribeiro, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Stanislav Ferianc, Antonio Jamil Cury e Sérgio Luiz G. Pereira (Diretores Presidentes), Roberto Fares Falluh, João Maria Galvão de Barros (Diretores Administrativos) e Euclides Gabriel Corrêa Júnior (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão oposta à decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, para o fim de se excluir a ilegalidade do termo contratual, dos termos aditivos nº.s 1 e 2 e do termo de repactuação, mantendo-se a irregularidade do 3º termo aditivo (TC-009765/026/94). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-06.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008195/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Araújo de Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, redes condominiais de água, esgoto, elétrica, drenagem e telefonia, cercamento de portões, paisagismo, calçadas, quadra de esportes e edificação de 332 unidades habitacionais no município de Itatiba denominado Conjunto Habitacional Itatiba "A".

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, alteração e encerramento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-004023/026/02 e Expediente: TC-035993/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030506/026/04

Recorrente: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e SANENCOL – Saneamento, Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para carga, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos da ETA.3, município de Cubatão – Unidade de Negócio Baixada Santista.

Responsáveis: Paulo Roberto de Queiroz (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-06.

Advogados: João Negrini Filho, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000495/008/07 - Pedido de Reconsideração apresentado pelo Sr. Marco Antonio de Lourenço, Prefeito Municipal de Uchoa, em face do v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 14/03/2007 (Publicado no DOE de 15/03/2007), por meio da qual julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos e ferramentas, bem como o fornecimento de cestas de materiais, para construção de 198 (cento e noventa e oito) unidades habitacionais tipo TI-24-A, em sistema de auto construção (mutirão), do Conjunto Habitacional Uchoa "E", nos termos de convênio celebrado com a CDHU, bem como aplicou multa ao recorrente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, tendo em vista que nenhuma das razões apresentadas se mostra aceitável para a reforma do acórdão combatido, consoante exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-012471/026/07 - Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 07/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o registro de preços de materiais de enfermagem para uso nas unidades básicas de saúde e hospital municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 07/2007, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TC-012472/026/07 - Representação formulada pelo Sr. Edson de Souza Moura, Vereador à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, contra o edital da Concorrência nº 06/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial e pequenas obras em diversos prédios públicos, e em diversas localidades do Município, conforme memorial descritivo, especificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos serviços, constantes dos Anexos II e III, e sob o regime de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a imediata paralisação do procedimento licitatório

referente à Concorrência nº 06/2007, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TCs-010843/026/07 e 011119/026/07 - Representações formuladas por Telca 2000 Engenharia e Telecomunicação Ltda. e Multitec Comercial Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços afins e correlatos voltados ao monitoramento automático eletrônico de infrações de trânsito no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança a suspensão do certame referente à Concorrência nº 001/2007 e requisitara a documentação necessária para análise como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Decidiu, também, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação formulada nos autos do TC-010843/026/07 e pela procedência da representação abrangida no TC-011119/026/2007, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que proceda à revisão do edital em questão, nos itens 5.3 e 10.3, do Anexo IV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013172/026/07 - Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão nº 90/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por despacho publicado no DOE de 05/04/07, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do Pregão nº 90/2007, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação da respectiva documentação e esclarecimento das questões suscitadas pela Representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-008364/026/07, 008725/026/07 e 009144/026/07 - Representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, Retralo Ambiental Ltda e Terracom Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que proceda às retificações indicadas no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009501/026/2007 - Representação formulada pela Empresa Paulista de Software Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, promovida pela Prefeitura de Cotia, objetivando contratação de empresa especializada, fundação ou instituto que possua e desenvolva tecnologia de gestão integrada, voltada para a escola pública e faça implementação desta tecnologia nas escolas municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fundamento nas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, determinando à Prefeitura de Cotia a adoção das medidas corretivas no edital em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-013173/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de serviços de consultoria, assessoria e de advocacia na área de Direito Público.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do procedimento referente à Concorrência Pública nº 001/07, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do referido edital, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000411/009/07 - Representação formulada pela empresa Direct Engenharia e Construções Ltda. contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando o fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de serviços técnicos de Engenharia compreendendo Projeto Executivo, Terraplenagem, Paisagismo, Estrutura, Fundações, Instalação Hidráulica

e Elétrica, SPDA e de combate a incêndio, para construção da Escola Municipal do Ensino Fundamental do Bairro Jardim Salete.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que reveja a redação do subitem 8.1.1.3, alíneas "b" e "d" do edital da Concorrência nº 001/07, estabelecendo claramente quais as comprovações relacionadas à capacitação técnico-profissional e operacional, suprimindo, ainda, a necessidade dos atestados estarem em nome do Engenheiro Elétrico e, também, da comprovação desse profissional constar do quadro permanente da empresa, bem como altere a exigência contida no subitem 9.1.1, alínea "c" do edital, adequando-a aos exatos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-010752/026/07 - Representação formulada pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (*doze*) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que: a) adeque a redação do subitem 5.2.2.a do edital do Pregão Presencial nº 72/2006 ao disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8666/93; b) exclua do rol de exigência de habilitação a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por não encontrar amparo nas previsões dos artigos 28 a 31 da lei de regência; e c) atente para o disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 8666/93, fazendo indicação precisa da forma de execução do objeto

pretendido, qual seja, Registro de Preços; alertando-se, ainda, o Executivo Municipal de Taubaté que, ao efetuar a retificação determinada, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da referida Lei Federal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

TC-011770/026/07 - Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão nº 30/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de Instituição Financeira, registrada no Banco Central e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, para a prestação de serviços bancários de administração das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (*ativos, estagiários e trabalhadores da Frente de Trabalho Municipal*) da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando ter sido anulado o certame referente ao Pregão nº 30/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da Representação.

Determinou, por fim, que, após ciência da presente decisão ao representante e à representada, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e em seguida ao arquivo.

TC-011796/026/07 - Representação formulada pela empresa BIGNARDI Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 13/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através do sistema de Registro de Preços, de itens de material escolar denominados "kit – material escolar" destinados à complementação do material do aluno da rede municipal, para a Secretaria da Educação, conforme Processo nº 1255/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando ter sido anulado o certame referente ao Pregão Presencial nº 13/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, não mais

subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da Representação.

Determinou, por fim, que, após ciência da presente decisão à representante e à representada, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e em seguida ao arquivo.

TC-008017/026/07 - Pedidos de Reconsideração interpostos por NUTRIVIP do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. e pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em face da decisão do E. Plenário que, em sessão de 07/03/07, julgou parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/06, que objetiva a aquisição, através de sistema de registro de preço, de gêneros alimentícios perecíveis, consistentes em bovino, aves e embutidos para a merenda escolar, da Secretaria Municipal de Educação, em face das disposições da Lei Federal nº 7.889/1989.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-013450/026/07 - Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S.A. contra o edital do Pregão Presencial nº 15/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando prestação de serviços bancários, relativos ao processamento e pagamento de folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Lorena (ativos, inativos, pensionistas e aposentados pagos pela Prefeitura), além de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas, por um período de cinco anos, com exclusividade, bem como, pagamento de fornecedores, conforme condições estabelecidas, no edital e na minuta de termo contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Lorena a liminar suspensão da realização da sessão pública de

processamento do Pregão presencial nº 15/07, expedindo ofício solicitando o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000715/006/07 - Representação formulada por Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda. contra o edital da Concorrência nº 1/07, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para implementar infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - sendo que a infraestrutura a ser instalada compreende a disponibilização de ferramenta informatizada em ambiente <web> para processar todas as operações referentes ao ISSQN e a prestação de assessoria e consultoria para a modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, dos processos relacionados ao ISSQN, conforme anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que, em exame preliminar e de cognição não plena, a representação deduz considerações indicativas de que o edital contém exigência aparentemente de caráter restritivo, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento das propostas referentes à Concorrência nº 1/2007, bem como ao Sr. Prefeito de São Caetano do Sul que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000511/006/07 - Representação formulada por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, objetivando obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo critério de julgamento de menor preço global, na seleção e na contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 17 (dezesete) unidades habitacionais, Tipologia - CDHU TI24A, no empreendimento denominado Pirajuí "D", e produção de 233 (duzentos e trinta e três) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pirajuí "E".

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, determinando ao Sr. Prefeito que, para dar seguimento à licitação, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, ante a clara afronta à lei, qual esta Corte de Contas proclamou em sua Súmula nº 29, aplicar ao Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa, que, considerados o valor do contrato, a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000424/009/07 - Representação formulada por Phenix Terceirização de Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência nº 17/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza geral em unidades escolares municipais, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, determinando ao Sr. Prefeito que, para dar seguimento à licitação, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000681/009/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Convenções de Indaiatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do artigo 218, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2007 e requisitando o instrumento impugnado, para análise de mérito.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à ATJ e à SDG, para instrução da matéria, nos termos regimentais.

TC-000682/009/07 - Representação formulada o edital da Tomada de Preços nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Referência de Segurança Alimentar Sustentável.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, concedeu a liminar requerida, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a inicial como Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 002/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinando, ainda, a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-011824/026/07 – Representação formulada pelo Sr. Sidney Melquiades de Queiroz contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas da cozinha, para atender ao Programa de Alimentação Escolar das Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Creches e Entidades Assistenciais.

EM EXAME: Justificativas e Recurso de Agravo apresentados em razão da concessão de liminar sustentatória do andamento do certame.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos e para os efeitos do parágrafo único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em conta a anulação do certame referente à Tomada de Preços nº 02/2007, por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, reconhecendo a perda do objeto da representação, cassara a liminar anteriormente concedida, com conseqüente arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013175/026/07 – Representação formulada pelo Sr. Claudinei Melquiades de Queiroz, contra o edital da Concorrência nº 001/2007,

instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições local e transportada, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos, para todos os servidores públicos municipais e convênios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, entendendo que as questões apresentadas na inicial denunciavam irregularidades na fase de habilitação, e considerando que a data-limite para o recebimento das propostas tornava inviável a submissão prévia da matéria ao Tribunal Pleno, concedera a liminar pedida e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Diadema prazo para o conhecimento da representação e encaminhamento de documentação instrutória, abrindo-lhe a oportunidade de defesa, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 001/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013332/026/07 – Representação formulada por Telca-2000 Engenharia e Telecomunicações Ltda. contra o edital da Concorrência nº 005/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica de trânsito, a serem implantados no Município de Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no que dispõem os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, concedeu a liminar requerida, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do

edital da Concorrência nº 005/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, e determinou, ainda, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo o Sr. Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-010716/026/07 - Representação formulada pela empresa MULTITEC Comercial Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 27/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando: (I) aquisição de combustíveis, indicada no parágrafo acima do item 1; e (II) contratação de empresa para locação de equipamentos destinados à fiscalização do trânsito na rede viária no Município, conforme item 1.1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que retifique o edital do Pregão Presencial nº 27/07, na conformidade com o referido voto, no preâmbulo do edital, com a exclusão da expressão "aquisição de combustível", em seu item 1.1, subitens do item 1.1.1 e item 1.1.4 do Anexo I, Anexo II, além da nova pesquisa de preços, abordando a locação dos equipamentos que efetivamente constarão do certame e serviços de instalação, manutenção e treinamento de agentes, elaboração de nova planilha de custos, anexando-a ao ato convocatório e reserva orçamentária que reflita o valor real a ser gasto pela Administração.

No que se refere à imposição do princípio laser, determinou à Auditoria competente da Casa o acompanhamento e verificação, à época do exame ordinário da licitação e contrato decorrente, se concretizados por parte da Administração, da existência ou não de restrição da participação de interessadas por impossibilidade de apresentar tal condição e quantas participantes demonstraram cumpri-la, tendo em vista que o resultado desta análise permitirá a este Tribunal oportunamente determinar se ilegalidades foram cometidas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-013272/026/07 e 013331/026/07 – Representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda e por Retralo Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, objetivando transferir à iniciativa privada a execução dos serviços de coleta e disposição final de lixo, além de atividades correlatas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa a esta Corte de Contas de cópias do edital da Concorrência nº 4/2006, de documentos a ele acessórios, para efeito das providências à situação aplicáveis, e, se houvesse interesse, de sua defesa quanto às críticas lançadas contra o edital em causa, bem como a suspensão da referida licitação até decisão definitiva por este Tribunal.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

A esta altura o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO manifestou-se no seguinte sentido:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, a representação, para que os estudantes presentes à sessão compreendam, é um instrumento que pode ser utilizado por qualquer cidadão ou empresa para impugnar edital de licitação do Estado, do Município, das empresas públicas ou municipais. É um instrumento democrático, transparente e que tem de ser preservado, até porque aqui é o lugar mais barato para eventualmente se discutir direcionamentos, restrições de editais de licitação, uma vez que não há custos, simplificando o procedimento.

O que está ocorrendo, no entanto, é a banalização dessas representações, com aumento excessivo de expedientes, o que me leva a sugerir que tomemos providências visando diminuir o número de

exames prévios nas sessões plenárias, tais como, por exemplo, a adoção de decisões monocráticas para os casos que envolvam valores menores, reservando ao Tribunal Pleno somente as licitações de maior relevo do ponto de vista econômico-financeiro.

É apenas uma sugestão que apresento, não vou tomar mais o tempo, para que se pondere a respeito, porque estamos aqui há praticamente uma hora cuidando exclusivamente de exame prévio de edital, sem que pudéssemos iniciar o exame das matérias constantes da pauta desta sessão.

TC-013724/026/07 - Representação formulada pela empresa DC Eletrônica Ltda., contra disposições do edital pertinente ao Pregão Presencial nº 23/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando adquirir no mercado equipamentos de informática – microcomputadores para diversos setores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Piedade o edital do Pregão Presencial nº 23/07, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/9393, determinando a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011977/026/2007 – Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A contra o edital do Pregão n. 4/2007, instaurado pela Prefeitura de Sertãozinho, com o fim de contratar serviços bancários de pagamento a servidores ativos e inativos da Administração Pública local.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Sertãozinho revogou, em 27 de março de 2007, a licitação referente ao Pregão nº 4/2007, decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000936/003/07 e 000937/003/07 – Representações formuladas por Direct Engenharia e Construções Ltda. contra os editais das Concorrências nºs 2 e 3, de 2007, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim com o propósito de contratar a execução das obras de edificação das instalações físicas necessárias ao funcionamento de duas creches municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, requisitara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim os editais das Concorrências nºs 2 e 3, de 2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à referida Prefeitura a supressão das alíneas c, d, g e h do item 8.2.2.1 dos editais em exame, os quais, após a modificação, deverão ser uma vez mais divulgados pelos meios e segundo o modo admitidos pela Lei de regência, assim como restituído o prazo legal de preparação de propostas aos eventuais interessados.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-009147/026/07, 011076/026/07 e 011129/026/07 - Representações formuladas pelas empresas MPD – Engenharia Ltda., Construtora Gomes Lourenço Ltda. e Contern Construções e Comércio Ltda. contra o edital da Concorrência nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de implantação de infra-estrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitando-se exclusivamente aos aspectos abordados, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que efetue correções no edital da Concorrência nº 03/2007, no que tange aos subitens 14.3.2.1, 14.3.3.1 e 14.3.4, com a conseqüente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Prefeito Edson Moura, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta às disposições legais citadas no referido voto e à Súmula nº 30 deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000646/003/07 - Pedido de Reconsideração, formulado por procuradora da Prefeitura Municipal de Americana, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no *DOE* de 10/03/07 (fls. 242), que julgou parcialmente procedentes, em sede de Exame Prévio de Edital, impugnações deduzidas na representação encaminhada pela empresa Novo Sabor Refeições de Americana Ltda. contra o edital da Concorrência nº 15/2006 e aplicou multa ao responsável.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de modificar a decisão recorrida tão-somente quanto à regularidade do subitem 9.4.5, mantendo-se o v. acórdão recorrido quanto aos demais termos.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-036813/026/06 - Expediente

Agravante: Francisco Nunes dos Passos – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão contida no TC-033575/026/06

- apartado das contas da Prefeitura Municipal de Suzano no exercício de 1996 - TC-800318/605/97.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

TC-007699/026/07 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão contida no TC-000371/026/07, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Gesa Comércio e Representação Ltda. - TC-023740/026/03.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do agravo, haja vista o acerto do despacho agravado, restando comprovado que a proposta de Rescisão de Julgado deixou de atender pressupostos legais para a sua propositura, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, não podendo ser admitida e processada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003247/003/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003132/008/04

Recorrente: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE e Enotec Engenharia Obras e Tecnologia Ltda., objetivando a construção de interceptor de esgotos sanitários na margem esquerda do rio Preto, denominado trecho 3, compreendido entre a EEE Porto de Areia e a BR-153, com extensão de 1.848 metros.

Responsável: José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos ordenadores de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado: José Pedro Blaz Cid.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o

E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-009383/026/04

Recorrentes: Roberto Seixas - Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Tratalix Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar, com fornecimento de mão-de-obra, veículos e equipamentos necessários.

Responsável: Roberto Seixas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-029671/026/03 e irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: José Ronaldo de O. Leite Junior, Marcos Antonio Donário, Nelson Bernardes Coutinho, Regina Maria Rosada Pântano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001247/005/05

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação de passeios públicos e leito carroçável.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-06.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-024563/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-034277/026/06

Autor: Eroaldo José Batista de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pela Câmara Municipal de Alumínio, no exercício de 2004.

Responsável: Eroaldo José Batista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-06, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-006953/026/06).

Advogado: José Augusto Pinto do Amaral.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de Ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000026/009/04

Embargante: Renato Fauvel Amary - Prefeito do Município de Sorocaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental.

Responsáveis: Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-06.

Advogados: Valéria Hadlich, Ione Rodrigues Pessoa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, com fundamento nas considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos TC-001486/026/03 e TC-002477/026/04.

Antes de passar-se à apreciação dos referidos processos, respectivamente, itens 15 e 16 da pauta, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato dos processos.

TC-001486/026/03

Recorrente: Breno Junqueira Santiago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-06.

Acompanham: TC-001486/126/03 e TC-001486/326/03.

TC-002477/026/04

Recorrente: Breno Junqueira Santiago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Acompanham: TC-002477/126/04 e TC-002477/326/04.

Expediente: TC-000349/007/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000049/008/2000

Recorrente(s): Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva – IMES-FAFICA - Maria Heleny Fabbri de Araújo – Diretora.

Assunto: Representação formulada por Modern Continental Construções Ltda., por seu Gerente – Delegado - Edward Nichols Júnior contra a FAFICA – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, para análise de possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Julgadora de Licitações, na Concorrência Pública 001/99, promovida pela FAFICA, objetivando a contratação de empresa de engenharia para fornecimento de material e mão-de-obra para a construção de um Campus Universitário.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e a execução contratual contida no TC-016190/026/03, bem como pela procedência da representação formulada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa equivalente a 500 UFESP's à Sra. Maria Heleny Fabbri de Araújo, autoridade responsável à época, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-06.

Advogados: Ricardo Willy Franco de Menezes e outros.

Acompanha: TC-016190/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

TC-002719/003/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar transportada, com o

fornecimento de todos os insumos, mão-de-obra e distribuição nos locais de consumo.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

TC-003115/005/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002756/004/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – Codesan, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de estradas municipais em Santa Cruz do Rio Pardo – São Paulo.

Responsáveis: Adilson Donizeti Mira (Prefeito), Claudia Elaine Botelho Saliba (Secretária de Obras e Serviços Públicos), José Eder Pereira da Silva e Regina Celidônia Pitol Rodrigues (Secretários de Agricultura e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação e aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolhendo a argüição da ausência de dano ao erário, uma vez que não comprovada a compatibilidade dos preços com o mercado, requisito essencial estabelecido no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8666/93, negou provimento ao recurso, com conseqüente manutenção dos termos e efeitos do v. Acórdão recorrido.

TC-024583/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000482/009/05

Requerente: Dércio Maciel Camargo – Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, no exercício de 2002.

Responsável: Dércio Maciel Camargo (Presidente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou o autor carecedor da ação de revisão interposta contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESP’s (TC-002184/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogado: Roque Dias Prestes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos o v. acórdão recorrido.

TC-001484/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001658/026/04

Município: Guarujá.

Prefeito: Maurici Mariano.

Exercício: 2004.

Requerente: Maurici Mariano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

Advogados: Rodrigo Nery Santiago, Dionísio Guido, Maíra Fernandes Polachini de Souza e Daniela Simão Bijos.

Acompanham: TC-001658/126/04, TC-001658/226/04 e TC-001658/326/04 e Expediente: TC-021460/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 346.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-020397/026/01

Recorrente: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 26.000 cestas básicas.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-05.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência nº 06/01, o contrato celebrado em 26/06/01, os termos de aditamento, de retificação, de distrato e o de retificação ao termo de distrato, bem como legais as despesas decorrentes, cancelando-se, ainda, a multa imposta ao responsável.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001612/009/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Construtora Varca Scatena Ltda., objetivando a concessão de uso das áreas públicas, para projeto, implantação, operação e controle técnico dos serviços de

estacionamento rotativo, em bairros do Município, com utilização de parquímetros eletrônicos.

Responsável: Ademir Signori Borssato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, José Roberto de Moura Junior, Magadar Rosália Costa Briguet e outros.

TC-030131/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto de Campos, Vereador à Câmara Municipal de Tatuí contra a Prefeitura Municipal de Tatuí, acerca de irregularidades na Concorrência Pública promovida pelo Executivo local objetivando a concessão de uso das áreas públicas, para projeto, implantação, operação e controle técnico dos serviços de estacionamento rotativo, em bairros do Município, com utilização de parquímetros eletrônicos.

Responsável: Ademir Signori Borssato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-05.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, José Roberto de Moura Junior, Magadar Rosália Costa Briguet e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão combatida.

TC-033487/026/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Ângelo Alberto Fornasaro Melli - Prefeito em Exercício à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora Martur Ltda., objetivando a construção do Centro Municipal de Educação Integrada – CEMEI – unidade II, situado na Avenida D. Blandina Ighes Júlio, s/nº, no município de Osasco.

Responsáveis: Ângelo Alberto Fornasaro Melli (Prefeito em Exercício), Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Florisvaldo de Oliveira Andrade, João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretário de Administração), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão atacada, em todos os seus termos.

TC-000891/005/05

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas rurais e vias públicas não pavimentadas.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda

Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/93, e o contrato de fls. 64/68.

TC-022965/026/06

Autor(es): Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS - Hélio Zarletti Frigeri - Diretor Executivo.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Hélio Zarletti Frigeri (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003751/026/03).

Acompanha: TC-003751/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-030471/026/06

Autor: Rogério Monteiro Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 1999.

Responsáveis: Antônio José de Almeida, Pedro Altomare Cosenza Filho e Anísio Cavalheiro (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000439/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-06.

Advogados: Marcelo Augusto de Almeida Santos e Luís Flávio César Alves.

Acompanha: TC-000439/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em

virtude da inocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento, previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor da ação.

TC-001555/026/04

Município: Promissão.

Prefeitos: Marcos Antonio Souza Simões e Estelita Moraes Pacheco Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Marcos Antonio Souza Simões - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Claudio Henrique Manhani.

Acompanham: TC-001555/126/04, TC-001555/226/04 e TC-001555/326/04 e Expedientes: TC-006569/026/06 e TC-011631/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2004.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000223/002/92

Recorrente: COESA Comércio e Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e COESA Comércio e Engenharia Ltda., objetivando a urbanização de 2.456 lotes, dentro do Programa Municipal de lotes urbanizados de Bauru, englobando obras de rede de água, rede de esgoto, galerias de águas pluviais, sistema viário e detalhamento do projeto executivo.

Responsáveis: Antonio Izzo Filho e Tidei de Lima (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-06.

Advogados: Carlos Eduardo Moreira Valentim e outros.

Acompanha: TC-011938/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando a prejudicial invocada pelo recorrente, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, diante do exposto no referido voto.

TC-024290/026/98

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Mário Mohamad El Rifai – Ex-Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Maxservice Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e processamento de sistema de gestão comercial, atualização cadastral com roteirização do ciclo de faturamento, corte e religação e emissão de documentos.

Responsáveis: Márcio Antônio de Castro e Mário Mohamad El Rifai (Superintendentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-05.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Moreno Passetti, Rafael de Oliveira Bazzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante dos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não colheu a preliminar de mérito, que as razões de ambos os recursos articulam, e negou provimento aos recursos ordinários, em face do exposto no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-026113/026/02

Recorrente: José Leonel Santi – Ex-Prefeito Municipal de Cabreúva.

Assunto: Representação formulada por Daniela Menno Alhafed – Promotora de Justiça de Cabreúva contra a Prefeitura Municipal de Cabreúva acerca do Ofício 92/02, referente ao Inquérito Civil nº 06/02,

comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-06.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastando-se as irregularidades mencionadas no referido voto, manter-se, quanto ao mais, o v. Acórdão recorrido.

TC-002110/002/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, objetivando estudos e pesquisas para o desenvolvimento e acompanhamento de implantação de serviços de consultoria técnica especializada para o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento Tributário do Município de Araraquara.

Responsável: Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028247/026/03

Recorrentes: Claudinei José de Oliveira e Sérgio dos Santos – Ex-Presidentes da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis.

Assunto: Representação formulada por Francisco Rodrigues Corrêa, Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido da Frente Lineral, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas

pela Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis, no tocante à contratação da empresa Lig Comércio e Serviços Elétricos Ltda. – ME, sem o devido procedimento licitatório, no exercício de 2003.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, bem como irregulares as dispensas de licitação, os contratos, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

Advogados: Alberto Prado Sanches e Abílio Donizetti de Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como acolher os pleitos de reforma da r. decisão recorrida deduzidos pelos recorrentes, negou-lhes provimento.

TC-002750/004/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Canitar – Aníbal Feliciano - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Canitar e Comercial Vida Nova Monte Alto Ltda., objetivando a entrega parcelada de materiais de construção, para execução de 108 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional CANITAR V.

Responsável: Aníbal Feliciano (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, o primeiro termo aditivo e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-06.

Advogado: Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-035984/026/04

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Octopus Comunicações Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing para o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Responsáveis: Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente) e Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's ao Sr. Sebastião Vaz Junior, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-06.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. julgado recorrido.

TC-002145/004/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Marília – Prefeito - Mário Bulgareli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e a ata de registro de preços, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 2000 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogados: Luiz Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013235/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Desenvolvimento e Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a viabilização do Projeto “Saúde na Escola”, através de assessoria para a implantação de uma rede de atendimento escolar na área da saúde, treinamento dos profissionais da rede de ensino, para atuarem “in loco” em todas as unidades escolares da rede municipal de educação.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

TC-0013238/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços de aprimoramento educacional, mediante projetos de assistência psicológica.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-0013482/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços especializados oferecendo assessorias e consultorias ligadas ao trânsito.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-0013483/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços especializados na orientação, treinamento, formação, reciclagem, capacitação e educação do agente de trânsito.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-013484/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Desenvolvimento e Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços especializados na orientação, treinamento, formação, reciclagem, capacitação e educação do agente de trânsito.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

TC-015158/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Desenvolvimento e Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços e assessoria técnica especializada, visando a implementação dos Projetos em Educação.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

TC-015157/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto de Desenvolvimento e Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a viabilização do Projeto “Saúde na Escola”, através de assessoria para a implantação de uma rede de atendimento escolar na área da saúde, treinamento dos profissionais da rede de ensino, para atuarem “in loco” em todas as unidades escolares da rede municipal de educação.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

TC-004974/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Representação formulada por Florêncio dos Santos Penteado Sobrinho – Ouvidor da Secretaria da Fazenda contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante aos contratos realizados com o Instituto de Desenvolvimento e Organização Racional do Trabalho – IDORT, sem licitação, nos exercícios de 2002 a 2005.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como dar guarida à razões dos recorrentes e modificar as decisões recorridas, negou-lhes provimento.

TC-028773/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e CSC Cardoso Transportes Ltda., objetivando o transporte de alunos no município de Votorantim e realização de turismo educativo/passeios pedagógicos.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 14-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-001447/009/06

Autor(es): Roque Manes – Presidente da Câmara Municipal de Cesário Lange.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Roque Manes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-000294/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-04.

Acompanha(m): TC-000294/126/02 e TC-000294/326/02 e Expediente(s): TC-000480/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, da qual o autor se apresenta carecedor.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-019123/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Delore S/A Comércio de Automóveis, objetivando a aquisição de um veículo de passeio por carta-convite nº 54/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000627/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

TC-019124/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Corema Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., objetivando a aquisição de um veículo tipo micro-ônibus por Carta-Convite nº 55/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000628/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019125/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patromaq Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços a serem efetuados na motoniveladora 12E por Carta-Convite nº 19/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000629/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019126/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a

aquisição de peças e serviços mecânicos a serem efetuados na máquina Caterpillar MD 930R por Carta-Convite nº 34/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000630/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019127/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de transmissão para pá-carregadeira MD930R por Carta-Convite nº 23/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000631/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019128/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Reformadora de Ônibus Azul Claro Ltda. - ME, objetivando a realização de serviços de pintura em dois ônibus (placas BWE-9718 e BWE-9651) por Carta-Convite nº 41/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000632/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019129/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol – Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para conserto de ônibus destinados ao transporte de alunos por Carta-Convite nº 48/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000633/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019130/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol – Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para conserto de ônibus destinados ao transporte de alunos por Carta-Convite nº 51/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000634/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

TC-019131/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol - Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para o conserto da máquina pá carregadeira Yale 1500B por Carta-Convite nº 18/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000635/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

TC-019132/026/05

Requerente(s): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol - Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para o conserto da máquina pá carregadeira Yale 1500B por Carta-Convite nº 33/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000636/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se as decisões recorridas.

TC-001488/026/04

Município: Irapuã.

Prefeito(s): Haroldo José Pereira Ciocca.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Haroldo José Pereira Ciocca – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-02-06, publicado no D.O.E. de 04-03-06.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-001488/126/04, TC-001488/226/04 e TC-001488/326/04 e TC-022130/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, inicialmente entendeu não ser cabível o pedido de uniformização de jurisprudência, por não ter sido requerido nos moldes que dispõe o parágrafo único do artigo 78 da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu pelo improvimento do pedido de reexame, tendo em vista que as razões apresentadas foram insuficientes para alterar a situação processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001401/026/03

Recorrente(s): Marco Aurélio de Souza Teixeira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-06.

Advogado(s): Ademir Perandré.

Acompanha(m): TC-001401/126/03 e TC-001401/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão combatida.

TC-029046/026/06

Autor(es): José Geraldo Vasconcelos Coelho - Ex-Prefeito do Município de Jambeiro.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, no exercício de 2004.

Responsável(is): José Geraldo Vasconcelos Coelho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-06, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001559/007/05).

Advogado(s): Maurício Silva Veneziani.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, reformando-se a r. sentença atacada, para o fim de serem consideradas regulares as nomeações de servidores aprovados em concurso público, ficando, em consequência, autorizados os registros dos respectivos atos de admissão.

TC-001636/026/04

Município: Chavantes.

Prefeito(s): Wilson Bassit.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Wilson Bassit – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogado(s): Vanessa Munhoz de Pontes.

Acompanha(m): TC-001636/126/04, TC-001636/226/04 e TC-001636/326/04 e Expediente(s): TC-010859/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Chavantes, exercício de 2004, excluindo-se, porém do fundamento da decisão recorrida a questão relativa à falta de pagamento dos precatórios judiciais.

TC-001942/026/04

Município: Santo Antonio do Jardim.

Prefeito(s): Ângelo Sueitt Filho.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Ângelo Sueitt Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Leandro Scanavachi, José Oscar Matiello, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001942/126/04, TC-001942/226/04 e TC-001942/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer da e. Segunda Câmara, de cujos fundamentos, porém, devem ser excluídos os óbices relativos ao descumprimento do disposto nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada mais havendo a tratar, às doze hora e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

8ª s.o.T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

8ª s.o.T.Pl.

SDG-1/LANG.